



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ICJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II



A EXPOSIÇÃO DO SUPREMO EM DEBATE: o espetáculo é disfunção institucional ou relação social?¹

Brígida Letícia Silva de Souza²
Suellen Level³

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁴

RESUMO

Este artigo busca fomentar o debate aberto entre duas abordagens antagônicas, a saber, uma de influência pós-positivista, que dirigirá seus argumentos no sentido de demonstrar as disfunções da superexposição do STF, apontando para um ideal de publicidade, comunicação e transparência que, efetivamente, visem fortalecer a democracia; e outra que recorre ao materialismo histórico, levantando antíteses daqueles argumentos, buscando demonstrar como o “espetáculo” é uma relação social necessária, uma vez que converge duas formas sociais estruturantes do sistema capitalista na sociedade contemporânea, quais sejam, a Justiça e o Direito como intermediadores da relação de dominação, e os meios de comunicação de massa como reprodutores de ideologias hegemônicas. No entanto, não se trata da mera justaposição de perspectivas divergentes dirigidas a uma síntese final. Nisso se encontra o segundo objetivo implícito, qual seja, demonstrar como a escolha do método é determinante para a formulação de premissas e conclusões, o que contribui sobremaneira para o amadurecimento acadêmico.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Superexposição. Disfunção institucional. Relação social.

RESUMEN

En este artículo se logra promover el debate abierto entre dos enfoques antagónicos, a saber, un de influencias post positivista, que dirigirá sus argumentos hacia demostrar la disfunción de la sobreexposición del STF, señalando hacia uno ideal de publicidad, comunicación y transparencia que, en realidad, objetiven el fortalecimiento de la democracia. El otro abordaje recurre a el materialismo histórico, a través de antítesis de aquellos argumentos, logrando demostrar como el “espectáculo” es una relación social necesaria, por lo que converge dos formas sociales estructurantes de lo sistema capitalista en la sociedad contemporánea, es decir, la Justicia y el Derecho como intermediadores de la relación de dominación, y dos medios de comunicación masiva como reproductores de ideologías hegemónicas. Sin embargo, no se dice respecto a una yuxtaposición de perspectivas divergentes dirigidas a una síntesis final. En esto se encuentra el segundo objetivo implícito, esto es, demostrar como la elección del método es determinante hacia la formulación de premisas y conclusiones, lo que contribuye mucho para el desarrollo académico.

Palabras-clave: Supremo Tribunal Federal. Sobreexposición. Disfunción institucional. Relación social.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica do curso de bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

³ Acadêmica do curso de bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

⁴ Professor de Direito Constitucional II da Universidade Federal de Roraima - UFRR

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É inegável a importância do debate acadêmico para se alcançar o ideal de Universidade capaz de refletir conhecimento na vida prática da sociedade, transformando-a. Muitos diriam que não é necessário tanto. De todo modo, o sentido de academia está bem distante daquilo que encontramos não só nos nossos corredores solitários, como também nas salas de aula, que reverberam o Direito como mera técnica. Entretanto, graças a uma das capacidades humanas mais belas e determinantes para cada processo histórico, a hegemonia sempre há de encontrar os resistentes. Este momento é uma dessas raras exceções.

Nesta discussão, que tem como objeto “O excesso de exposição do Supremo Tribunal Federal (STF)”, propusemos um método que fomenta um debate aberto, o qual não se encerra num compilado de autores divergentes justapostos, mas em duas abordagens antagônicas, nas quais a única coisa em comum é o ponto de partida. A primeira parte traz uma abordagem de influências pós-positivistas e objetiva mostrar não só os percalços do mau uso da imagem para a democracia, como aponta para um ideal democrático amparado por uma publicidade efetiva. Parte sua análise de uma afirmativa, qual seja, a excessiva exposição do Supremo. Para fundamentar tal conclusão, a princípio, analisam-se a ascensão política do STF e a relação com os meios de comunicação de massa, principalmente a partir da Constituição de 1988.

Visto que a exploração midiática do Supremo é pressuposto de considerações pós-positivistas, analisam-se os prós e contras desse fenômeno por meio da representação argumentativa, do ideal de correção e do papel contramajoritário, na medida em que a excessiva exposição resulta numa “supremocracia”, revelando uma disfunção institucional. Ademais, exploram-se os excessos de exposição individuais, compreendidos como a promoção pessoal dos ministros, bem como os momentos em que se utiliza de linguagem pejorativa para se desqualificarem entre si, motivados por interesses políticos escusos.

Dado esse contexto, busca-se reafirmar que a exposição do Supremo está relacionada ao interesse social, logo, quanto mais valor a sociedade atribuir a dado tema, maior a exposição dele, e vice-versa. Após pontual comparação com a realidade de outros países, sugere-se que haveria, portanto, um tipo ideal que convergiria a comunicação, a publicidade e a transparência a serviço, efetivamente, da democracia.

A segunda parte traz antíteses sobre diversos argumentos levantados anteriormente, por intermédio do materialismo histórico. Inicialmente, parte-se da observação de que o objeto de trabalho proposto já envolve uma afirmação que, antes de qualquer coisa,

deve ser testada. Para isso, propõe-se isolar o núcleo do objeto de estudo, o STF, e analisar aquilo que ele não é, comparando ideários sociais que o envolvem com a realidade concreta desta instituição. Os pontos que se seguem buscam desconstruir as seguintes ideologias: da neutralidade da Justiça e do Direito; do STF como ente diverso e acima da sociedade; e do Supremo como instituição apolitizada. A partir dessas considerações, explora-se a relação do órgão máximo do Poder Judiciário com a mídia, sugerindo-se que se trata de uma relação social necessária, tendo em vista o papel do Direito como intermediário da dominação moderna, e da mídia como reprodutora de ideologias hegemônicas.

A síntese deste artigo não aponta para uma nova tese, como se disse, é um debate em aberto. O objetivo ora pretendido está menos relacionado ao conteúdo, mas sim em demonstrar que, diferentemente da expressão corriqueira de que todos os caminhos levam ao mesmo lugar, caminhos diferentes levam também a lugares diversos, a depender de onde se queira chegar; o método eleito é determinante para as conclusões.

2 DA EXTREMA RESERVA À ESPETACULARIZAÇÃO: posição do STF ao longo da história constitucional brasileira

O órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro é o Supremo Tribunal Federal – STF⁵. Sobre ele recaem as atenções da mídia; não há veículo de informação que não noticie fatos a ele relacionados e aos 11 ministros que o compõem. É, de fato, pauta constante nos noticiários, haja vista a premente necessidade de informações sobre os caminhos por que passa o país. Todavia, a história constitucional do Brasil revela que tamanha importância e destaque nos meios de comunicação advêm do período posterior à promulgação da Constituição de 1988.

Durante o Império, competia ao Supremo Tribunal de Justiça o julgamento em última instância das causas⁶, conforme dispunha Constituição de 1824; porém, com a existência do Poder Moderador, não detinha o Judiciário autonomia nem expressividade política. Isso se modifica com a promulgação da Constituição de 1891, em que um modelo de

⁵ É incorreto atribuir ao STF a denominação de Corte Constitucional, porque, como leciona Silva (2016, p. 564): “[...] não é o único órgão jurisdicional competente para o exercício da jurisdição constitucional, já que o sistema perdura fundado no critério difuso, que autoriza qualquer tribunal e juiz a conhecer da prejudicial de inconstitucionalidade, por via de exceção. Segundo, porque a forma de recrutamento de seus membros denuncia que continuará a ser um Tribunal que examinará a questão constitucional com critério puramente técnico-jurídico [...]”. É, portanto, Tribunal Constitucional.

⁶ Tais causas não se referiam, de forma alguma, ao controle de constitucionalidade, que não havia; o que se tinha era um controle político, feito pela Assembleia Geral (Poder Legislativo), como dispunha o art. 15, IX, da Constituição de 1824.

Tribunal Constitucional surgiu, vindo a ser adotado pelas Constituições posteriores. Tal modelo estabeleceu que a escolha dos juízes componentes do STF⁷ dar-se-ia por nomeação pelo Presidente da República, aprovados posteriormente pelo Senado.

Ganha relevância, na República Velha, o STF, pois a mudança de sistema de governo delineou novas atuações à mais alta corte do país: “O velho tribunal monárquico era uma corporação sem dimensão política que servia a um Estado unitário. O novo deveria ser uma instituição republicana, federativa e a ele se confiava a guarda da Constituição” (DIRCEU; SIQUEIRA CASTRO, 2002, *apud* DIREITO, 2012). E eis que, de fato, a posição adotada pelo STF não era mais de submissão, mas de independência, embora em caráter diminuto; tem importância nisso o instituto do *habeas corpus*⁸, que delineou dimensão ao Supremo capaz de frear os desmandos do poder público.

Com a derrocada da República Velha, uma nova Constituição foi erigida em 1934, a qual não alterou substancialmente a estrutura do STF. Todavia, em 1937, outra Constituição foi elaborada, já sob o manto do Estado Novo. Nesse período da história brasileira, o Supremo sofreu ingerências, com a escolha do presidente e vice-presidente sendo feita pelo chefe do Executivo. Em 1946, inicia-se um suspiro democrático no país, que duraria até o golpe militar de 1964. A Constituição de 1946 retoma o modelo firmado em 1891, com escolha dos ministros feita pelo presidente da República e subsequente aprovação pelo Senado Federal, o que permanece até hoje; houve, também, o retorno às escolhas internas do presidente e do vice-presidente da instituição. Entretanto, com o início dos anos de chumbo no Brasil, outra Constituição é promulgada em 1967, a qual foi alterada drasticamente pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969, que, sobremaneira, restringiu a competência do STF no tocante ao julgamento de *habeas corpus*, além de, com o AI n. 5, aposentar compulsoriamente três ministros. Eis os anos mais limitados institucionalmente.

Por certo, a Constituição de 1988 transformou a história do Brasil. Quanto ao STF, este teve realçada a competência precípua que lhe denota, a guarda da Constituição. Possui atualmente 11 ministros; detém grande importância na democracia constitucional brasileira, assim como goza de relevo no cenário político e institucional. Já no início deste século, passou a ser constante a veiculação de notícias sobre aquela instituição, bem como sobre cada ministro que a compõe.

⁷ O Tribunal Constitucional brasileiro já tinha a denominação de Supremo Tribunal Federal, modificação feita pelo Decreto n. 848, de 1890.

⁸ Interpretava o STF o *habeas corpus* como mecanismo apto a controlar os abusos cometidos pelo novo Estado republicano (DIREITO, 2012).

Vive o STF, pois, sob os holofotes. O ápice desta exposição foi o julgamento da Ação Penal 470/MG, popularmente conhecida como “mensalão”; conforme Novelino (2013, p. 266), “[...] o Supremo foi citado 91.839 vezes nos veículos de comunicação impressa, um expressivo aumento de 170% em relação ao mesmo período de 2011”. Tamanha foi a divulgação de notícias, que o referido constitucionalista denominou 2012 de “ano pop” do STF. O ministro Joaquim Barbosa, relator da ação, foi elevado à condição de herói nacional, chegando a mídia a cogitar a candidatura dele ao cargo de presidente da República. Isso, contudo, tem por centro a discussão sobre a legitimidade do Poder Judiciário, especificamente do STF, pois os ministros não são eleitos por voto popular; eis, portanto, a tese aqui debatida, qual seja, a legitimação em face do excesso de exposição do Supremo, ao que se indaga se isso é fator plausível ou, já, “supremocracia”.

2.1 Exposição do STF e o paradigma do constitucionalismo democrático

Erigido o STF à condição de Tribunal Constitucional, porquanto lhe é competida a guarda da Constituição brasileira, de forma precípua, é de se indagar acerca da formação dessa instituição, já que se utiliza de competências constitucionais para preservar o Estado Democrático de Direito que constitui o Brasil. Diante disso, são as bases do constitucionalismo democrático questionadas aqui, com o escopo de se alcançar o caráter do STF e os limites que lhe são impostos pelo sistema democrático. Ademais, discute-se se a forma de escolha dos ministros repercute nas decisões tomadas, haja vista serem eles escolhidos pelo Presidente da República, e não pelo povo, de quem emana todo o poder, e se isso, por si, supre a ausência de legitimidade representativa do STF.

Ora, não se pode discutir as bases das democracias constitucionais sem antes ter-se uma noção mínima do que vem a ser democracia. Indubitavelmente, democracia é um regime de governo; certo afirmar que regime remete à ideia de um conjunto de regras, como destaca o léxico Houaiss. Nesse sentido, são as lições de Bobbio (1986, p. 18) ao delimitar compreensões características de democracia, para quem o “[...] conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem *quem* está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais *procedimentos*” denota o regime político brasileiro.

Além dessa, outras duas características são primordiais para se ter a exata compreensão da democracia. Assim, a segunda consiste na atribuição do poder de tomar decisões coletivas a um número elevado de membros do grupo social, isso porque tal grupo está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os indivíduos da sociedade. Por fim, a

terceira característica do regime democrático é assim apresentada por Bobbio (1986, p. 20): “[...] é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra”; logo, é essencial que lhes seja assegurada liberdade de expressão, de opinião, de associação, enfim, direitos de liberdade.

Logo, se nas regras democráticas deve-se ter estabelecido quem é autorizado a tomar decisões coletivas, considerando-se a não eletividade dos ministros, surge um questionamento: em que consistiria a legitimidade deles? Essa problemática não é simples, uma vez que o Supremo é uma instituição fundamental para preservação da estrutura do Estado brasileiro, porquanto compete à Constituição, também, definir a organizar estatal, Constituição essa que deve ser guardada pelo STF. É aqui que se encontram a legitimidade e a exposição midiática do Supremo, bem como dos ministros; o bom uso da imagem é primordial neste processo democrático, em que o discurso possibilitaria tal legitimação.

2.2 A representação argumentativa e o ideal de correção para legitimação do STF

Como posto anteriormente, é de se questionar de onde provém a legitimidade de um tribunal que possui como competência essencial a guarda da Constituição. Certo é que não vem do voto popular; cabe à sociedade apenas o poder de influenciá-los em certas questões discutidas de grande relevância nacional, ao que se opõe também o papel contramajoritário logo mais discutido.

Ao buscar resposta a essa indagação, chega-se à formulação sobre a legitimidade dos Tribunais Constitucionais intentada por Alexy (1999), quando discute o sopesamento de Direitos Fundamentais numa estrutura normativa principiológica. Para ele, tal legitimidade está contida na noção de *representação argumentativa*, que é necessária quando o Tribunal Constitucional deve fornecer a última palavra para preservar tais direitos, isso porque há momentos em que o legislador ou o constituinte derivado pratica atos que os tornam colidentes. Estando o Tribunal vinculado aos princípios da motivação e publicidade das decisões judiciais, torna-se fácil o controle popular sobre as decisões daquela instituição; logo, ao passo que se evidenciam as razões pelas quais decidem os ministros, procuram, pela lógica da argumentação, a concordância das pessoas (ALEXY, 2005, *apud* CAMARGO; MIRANDA NETO, p. 5).

A Teoria da Argumentação destaca três elementos que lhe são pressupostos: discurso, orador e auditório (CAMARGO; MIRANDA NETO, 2010, p. 5). Deve o orador

convencer o auditório a que se apresenta, validando as teses por ele postuladas (discurso). Conforme Chaïm Perelman (1999, p. 34, apud CAMARGO; MIRANDA NETO, 2010, p. 5), o principal auditório a que se dirige o orador é o universal, o que lhe permite fortalecer ao máximo o discurso, numa obstinação em convencer o maior número de ouvintes; nisso consiste a ação argumentativa.

Todavia, mais além devem ir os oradores, pois, para a representação, não são suficientes os argumentos bons, eles devem ser válidos. Por argumentos válidos compreende-se “[...] o argumento correto, ou seja, aquele que atende à pretensão de correção, e que também abarca um número significativo de cidadãos que acreditam que o argumento possua esta qualidade” (CAMARGO; MIRANDA NETO, 2010, p. 6). Ademais, não basta para a legitimidade advinda da representação argumentativa a presença de argumento válido, é preciso que a população o receba com racionalidade, isto é, cabe à sociedade recebê-lo e respaldá-lo. Quando isso acontecer, será, indiscutivelmente, o Tribunal Constitucional órgão representativo e legitimado.

Embora não pareça, de plano, evidente a aproximação entre a representação argumentativa e o papel contramajoritário⁹ desempenhado pelo STF, há comunhão dessas funções daquele Tribunal. Ao passo que o papel contramajoritário é, de certa forma, independente da opinião pública, a representação argumentativa é intentada para mostrar à maioria os argumentos válidos. Destaca-se o papel contramajoritário em situações que a maioria legislativa desrespeita direitos básicos das minorias; atuaria, assim, o Supremo, tomando uma decisão política de forma isolada da pressão majoritária, o que de forma alguma contraria o princípio democrático apresentado anteriormente, pois como propõe Bobbio (1986, p. 25), “nada ameaça mais matar a democracia que o excesso de democracia”, o que aconteceria quando apenas o clamor da maioria fosse considerado, cabendo à representação argumentativa convencer os grupos majoritários de receber os argumentos com racionalidade.

2.3 Análise da atuação do STF conforme a lógica da representação argumentativa

Dada a representação argumentativa como fator de legitimação, é mister analisar (sob o bojo de um grande caso que definiu os rumos da visibilidade do STF) se tal legitimidade se verifica quando a exposição do Supremo se torna excessiva. Para isso, analisar-se-á a AP 470/MG, caso que muito marcou a sociedade brasileira por ser o primeiro de corrupção em proporções alarmantes, outrora não vistas ou não investigadas. Embora tenha

⁹ Consiste “[...] na proteção das minorias contra o excesso democrático [...]” (NOVELINO, 2013, p. 273).

o STF acolhido a denúncia da Procuradoria-Geral da República em 2007, o julgamento veio a acontecer apenas em 2012, este que ficou conhecido como o “ano pop” (NOVELINO, 2013).

O julgamento dessa AP foi transmitido tanto pela TV Justiça como por outros canais de televisão; as capas de revistas estampavam semanalmente os acontecimentos no STF, assim como noticiários e jornais impressos voltavam-se para o caso. Em agosto, quando iniciou o julgamento, “[...] o número de menções à corte na mídia (em jornais, revistas, portais, blogs, etc.) teria quadruplicado [...]” (NOVELINO, 2013, *apud* BORGES; ROMANELLI, 2016, p. 213-214). Especificamente, em revistas, “ao todo foram encontradas vinte e cinco (25) capas publicadas nos anos de 2012 e 2013, que fazem referência expressa ao julgamento do ‘mensalão’ pelo STF” (BORGES, ROMANELLI, 2016, p. 215).

É de se questionar, portanto, se tal exposição conduziu o Supremo ao patamar de instituição legitimada, ou seja, se se vislumbrou a representação argumentativa e o ideal de correção. Ocorre que, por mais notório que tenha sido 2012 para o STF, a representação argumentativa, como fator de legitimidade do Poder Judiciário, não conseguiu se fazer presente, porquanto o argumento válido era controvertido, qual seja, a aplicação da Teoria do Domínio do Fato¹⁰ para condenar o réu e ex-ministro-chefe da Casa Civil, José Dirceu (acusado de crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa), encampada pelo relator, ministro Joaquim Barbosa. É perceptível, pois, que agiu aquela instituição conforme a opinião majoritária, vinda da sociedade, que clamava por punição aos réus.

Conquanto não caiba aqui discutir a introdução de tal teoria no ordenamento jurídico brasileiro, certo é que a adoção, pelo Código Penal, de um conceito restritivo de autor do delito, não ensejaria a condenação de José Dirceu¹¹, como sendo o mentor de todo o esquema de compra de apoio parlamentar. Não há, desta forma, apego ao ideal de correção, e, conseqüentemente, não alcançou o STF legitimidade com tamanha visibilidade em 2012, em que pese a elevação do ministro Joaquim Barbosa à condição de “herói nacional”. Infere-se, disso, que, por maior que seja a exposição de um Tribunal Constitucional e a recepção da imagem pela sociedade, não será a legitimidade advinda quando se burlar o ideal de correção que pauta a representação argumentativa.

¹⁰ Teoria formulada pelo alemão Hans Welzel, a qual adota posição intermediária entre as teorias objetiva e subjetiva sobre o conceito de autor. Conforme Greco (2015), para tal teoria, autor do delito não é tão somente quem o executa, mas também aquele que o realiza em razão de sua decisão volitiva, sendo, pois, o “homem inteligente do grupo”.

¹¹ Escolhemos tal abordagem por se tornar a aplicação dessa teoria ponto controvertido no meio jurídico, vindo um dos fundadores dela a afirmar que foi utilizada de forma equivocada; sobre isso, verifique: Claus Roxin critica aplicação atual da Teoria do Domínio do Fato, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-01/claus-roxin-critica-aplicacao-atual-teoria-dominio-fato>>. Acesso em: 4 fev. 2017.

Ainda mais se mostra a distância do STF em alcançar legitimidade quando os ministros protagonizam cenas de agressão verbal, em que um ataca o outro com críticas pejorativas. Isso não acontece de maneira isolada, é uma constante; durante o julgamento do mensalão, protagonizaram intensas discussões os ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Mais recentemente, a relação entre este e Gilmar Mendes mostrou-se turbulenta; ganhou destaque a discussão que tiveram na votação de um Recurso Extraordinário sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre adicionais e gratificações temporárias; na oportunidade, Gilmar Mendes pediu vista para analisar um caso em que já havia votado, intervindo, pois, Lewandowski por compreender inusitada a postura do ministro, como se verifica abaixo:

- **Lewandowski:** pela ordem, o ministro Gilmar Mendes já não havia votado? Eu tenho impressão que acompanhou a divergência. Depois votou o ministro Marco Aurélio e sua excelência está abrindo mão do voto já proferido e pediu vista? Data vênha, é um pouco inusitado.
- **Gilmar Mendes:** enquanto eu estiver aqui eu posso fazê-lo.
- **Cármem Lúcia:** enquanto não estiver proclamado, o regimento permita que haja [...]
- **Mendes:** vossa excelência fez coisa mais heterodoxa [...]
- **Lewandowski:** eu, graças a Deus, não sigo o exemplo de vossa excelência em matéria de heterodoxia, viu? Graças a Deus e faço disso ponto de honra.
- **Mendes:** basta ver o que vossa excelência fez no Senado.
- **Lewandowski:** no Senado? Basta ver o que vossa excelência faz diariamente nos jornais. Uma atitude absolutamente ao meu ver incompatível com [...]
- **Mendes:** faço isso inclusive para poder reparar os absurdos que vossa excelência faz.
- **Lewandowski:** absurdos não, vossa excelência retire o que disse porque isso não existe. Vossa excelência está faltando com o decoro não é de hoje. Eu repilo qualquer [...] Vossa excelência por favor me esqueça.
- **Mendes:** não retiro.
- **Lewandowski:** bom, então, vossa excelência se mantenha como está. Eu reafirmo que vossa excelência está faltando com o decoro que essa corte merece (Ministros travam discussão áspera em sessão do STF, portal de notícias G1, 2016).

Sobre o ministro Gilmar Mendes e os modos como se expressa, o ex-ministro Carlos Ayres Britto havia se posicionado, demonstrando preocupação com as constantes críticas por parte deste ministro em relação aos demais colegas: “ ‘Há um de nós que fala demais’, respondeu Ayres Britto, e foi em frente: ‘O Gilmar é agressivo, rude, provocativo. Usa uma linguagem que ofende as pessoas. E não há necessidade disso. Dá para combinar leveza e firmeza’ ” (CARVALHO, 2010, p. 36, apud BORGES; ROMANELLI, 2016, p. 210).

Decerto, não serão os posicionamentos áspers e as críticas pejorativas entre os ministros que conduzirão o argumento apresentado pelo STF ao ideal de correção; muito pelo contrário, tais atitudes revelam, assim como no caso do julgamento da AP 470/MG, uma

verdadeira disfunção institucional, dificultando a busca pela legitimidade do Poder Judiciário. É preciso, portanto, para que a representação argumentativa venha a dar respaldo à atuação do Supremo, uma postura, coletiva e individual, tendente a transmitir um discurso válido e pautado na premissa da correção, o que, indubitavelmente, não se demonstra com o espetáculo.

2.4 A teledramaturgia jurídica: veiculação dos votos dos ministros

A compreensão da teoria da representação argumentativa só se verifica se houver amplo acesso da sociedade aos julgamentos do STF. Quanto a isso, poder-se-ia dizer não existirem óbices, pois desde 2002 há a TV Justiça, vinculada ao STF, que transmite ao vivo os julgamentos realizados naquela instituição.

Criada pela Lei n. 10.461/2002, a TV Justiça tem por escopo permitir o acesso da população a informações confiáveis sobre a atuação do Poder Judiciário. Porém, não é o único meio de comunicação de que dispõe o Supremo; ele conta, ainda, com um canal no YouTube, uma conta no Twitter, Rádio Justiça e um sítio eletrônico. Além destes, há a ajuda, ou quem sabe não, de ávidos noticiários, jornais e revistas, que transmitem notícias quase que diariamente. Todavia, o que gera, sobremaneira, discussões, é a transmissão ao vivo dos votos dos ministros, por ser incerto se tal exposição pode influenciar a maneira como se decide.

Além do mais, o que se tem também é uma particularização dos membros daquele Tribunal, que se tornaram conteúdo das páginas de revistas, não apenas pelas decisões que tomam, mas quanto à vida particular. Exemplo disto foi uma matéria da revista *Veja*¹², a qual informava que o ministro Luiz Fux, possivelmente, responderá a uma ação de paternidade; outra neste sentido, da citada revista¹³, afirmava que, também Luiz Fux, fora visto cantando num restaurante de Brasília, ao que denominaram “cover artístico Supremo”. Infere-se, disso, que a imagem pública dos juízes como figuras discretas e de extrema impessoalidade tem sido modificada.

No tocante à transmissão ao vivo dos votos dos ministros, percebe-se que houve uma transformação dos ministros em “atores da teledramaturgia jurídica” (BORGES; ROMANELLI, 2016, p. 208). Não há consenso no meio acadêmico sobre uma predominância de fatores positivos nem negativos de tamanha exposição do STF. O certo é que se trata de

¹² Matéria publicada em 1º de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/radar-online/ministro-do-stf-vai-responder-acao-de-paternidade/>>. Acesso em: 2 jan. 2017.

¹³ Matéria publicada em 21 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/radar-online/fux-demonstra-dotes-musicais-em-restaurant-com-ministros-do-stf/>>. Acesso em: 28 jan. 2017.

uma tentativa do Poder Judiciário de se aproximar da população; mas acabam se olvidando da forma de legitimidade de tal Poder, que advém da representação argumentativa, e não de uma superexposição de cada movimento dos ministros durante as votações.

Outro ponto que se pode destacar quanto à transmissão em tempo real das sessões plenárias do STF é a teatralização do discurso, o qual se tornou mais longo. Isso porque os ministros estão preocupados com a imagem que passarão à sociedade, refinando, então, os votos e a forma de expressá-los. O ministro Ayres Britto chegou a reconhecer que os ministros são figuras midiáticas e que devem saber administrar a notoriedade que possuem; ele mesmo ficou conhecido por proferir votos marcados pela linguagem poética; todas as frases de efeito que produziu tornaram-se destaque nos noticiários, como está: “[...] pela sua filha unigênita que é a Constituição mesma, a nação governa permanentemente quem governa transitoriamente” (BRITTO, Discurso de posse à presidência do STF – abril/2012, pág. 02).

Há de ser indagada, ademais, a relação publicidade X transparência. Aparentemente, não são noções contrapostas, já que é a publicidade um dos princípios constitucionais da Administração Pública e que deve ser observado pelo Poder Judiciário quando de julgamentos (art. 93, IX, CF/88), ao passo que a transparência deve ser um desdobramento daquele princípio. Porém, nem tudo que é tornado público tem a capacidade de ser transparente, ou seja, as sessões plenárias do STF, conquanto sejam públicas, nem sempre conseguem tornar-se claras o suficiente para caracterizar a transparência, uma vez que o debate não é espontaneamente realizado, porquanto os votos são elaborados previamente, detendo-se os ministros a lerem o que haviam elaborado; cita-se, como exemplo disso, o caso da ministra Ellen Gracie, a qual, excluídas raras vezes, apenas lia¹⁴.

Ao se comparar o comportamento do STF com a Corte Constitucional Norte-Americana, nota-se a gritante disparidade quanto à maneira de revelar a atuação constitucional. Conforme Celso Roma (2013)¹⁵, o STF, em comparação com a Corte Suprema dos EUA, revela-se um *reality show*, enquanto esta é um mundo secreto. Isso porque os nove juízes que a compõe têm aversão à exposição pública e não têm os votos transmitidos por nenhuma TV¹⁶, como acontece no Brasil. Além disso, têm comportamento pessoal discreto, diferentemente dos juízes brasileiros, que são afeitos aos holofotes. Tamanha reserva se dá

¹⁴ “A voz da ministra [Ellen Gracie] tem um timbre agradável, mas sem modulação. Em plenário, à exceção de poucas frases curtas sobre questões pontuais, a ministra nunca fala, só lê. E sempre de maneira monocórdica”. (CARVALHO, 2014, disponível em: <<https://noticiasdodireito.com/2010/09/14/data-venia-o-supremo-o-supremo-quosque-tandem-piaui/>>).

¹⁵ Entrevista concedida ao jornal O Estado de S. Paulo, em 2013. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,suprema-corte-americana-e-um-mundo-secreto-e-a-brasileira-e-um-reality-show,1065703>>. Acesso em: 2 jan. 2017.

¹⁶ Apenas são divulgados os argumentos orais e o resumo das deliberações.

porque sustentam os tais juízes que o Judiciário exige a observância de regras para bem cumprir a missão institucional (ROMA, 2013). Vigora, nos Estados Unidos, a posição dos que não são favoráveis à transmissão, porque compreendem que os juízes perdem o anonimato e passam a ser julgados pela opinião pública e, assim, não cumpriria o papel contramajoritário que lhes compete.

Por derradeiro, numa comparação com o Conselho Constitucional Francês, acirram-se ainda mais as divergências entre os modelos de Tribunais Constitucionais. Tal conselho não permite assistir às sessões de deliberações, apenas às de instrução; somente egressos da Escola Nacional de Administração, juízes e estagiários podem assistir às deliberações (LATOURET, 2004, p. 30 apud BORGES; ROMANELLI, 2016, p. 212). Quanto às divulgações, apenas são postas em publicidade as decisões. A explicação está na preeminência do Poder Legislativo, ao que compreendiam não caber grande atuação do Judiciário na interpretação das leis, nem mesmo detinha poder para controlar-lhes a constitucionalidade. Lá os juízes são vistos apenas como funcionários públicos a quem compete aplicar as leis.

3 A EXPOSIÇÃO DO SUPREMO SOB A PERSPECTIVA MATERIALISTA HISTÓRICA

A forma e a intensidade de aparições dos magistrados, tanto enquanto representantes do Supremo Tribunal como também em suas privacidades, não devem ser trazidas como mero enredo espetacular a fim de promover personalidades – aliás, como bem observa Debord (1997), isso é dar vida própria ao espetáculo, automatizá-lo, de modo que se lho explica dando-lhe mais ênfase –. Ademais, orientar esta discussão para responder se tais exposições são positivas ou negativas para a “democracia” tem a mesma eficácia que criar um manual para navegar no Mar Mediterrâneo sem correr o risco de cair em abismo, partindo do pressuposto de que a terra é quadrada¹⁷. Isso porque tais discussões têm como base o mito fundador da democracia capitalista, a “vontade popular”; este, por sua vez se vale do ideal de liberdade¹⁸, que atribui à sociedade unidade de interesse, negando-lhe sua essência classista (MARX, 2005).

¹⁷ Aliás, é muito comum discussões de influências positivistas que partem de lugares comuns, conceitos metafísicos, que analisam dado objeto partindo de noção abstrata, não pelo o que é concretamente.

¹⁸ No que toca a ideologia de liberdade, Bauman (2000, p. 9) faz uma observação interessante: “Se a liberdade foi conquistada, como explicar que entre os louros da vitória não esteja a capacidade humana de imaginar um mundo melhor e de fazer algo para concretizá-lo?”

É no sentido de contribuir com a qualificação do debate que se seguem alguns apontamentos que buscam, ao menos, fazer repensar alguns discursos ideológicos que permeiam o meio acadêmico – ainda que seja para se tornarem convicções mais sofisticadas.

Primeiramente, discutir-se-ão algumas ideologias inerentes à afirmação de que haveria excesso de exposição do STF: 3.1 a neutralidade do Direito e da Justiça; 3.2 o Supremo como ente estranho à sociedade e acima desta; e 3.3 o Supremo como instituição apolitizada.

3.1 A neutralidade do Direito e da Justiça

Nada impede que o Ministro Gilmar Mendes, preferindo a função de comentarista à de magistrado, renuncie à toga e vá exercer livremente sua liberdade de expressão, como cidadão, em qualquer dos veículos da imprensa, comentando - aí já sem as restrições que o cargo de juiz necessariamente lhe impõe – o acerto ou desacerto de toda e qualquer decisão judicial (Associação de juízes sugere que Gilmar Mendes renuncie e vire comentarista, 2016).

A declaração supra se refere à vedação do Código de Ética da Magistratura quanto à manifestação pública de magistrados sobre processos em andamento. Mas qual o sentido desta proibição? Entre muitas abordagens, há uma de particular interesse para iniciar a discussão ora pretendida: o mito criado em torno de uma justiça sagrada, sem vícios terrenos, neutra, outra coisa que não a própria sociedade, que se sobrepõe a essa, intermedeia e soluciona conflitos – conceito, inclusive, bem próximo àquele atribuído ao Estado por Hegel. Assim, os juízes, incorporados por entes sobrenaturais, deveriam se despir de qualquer traço de humanidade, sufocando suas ideologias e morais; não fazendo outra coisa senão aquilo que ora a lei, ora uma justiça transcendente, a depender da iluminação no caso concreto, determina. “As esculturas de Têmis [...] dão a exata noção do que pretende significar o direito no imaginário da sociedade” (CHAGAS, 2011, p. 20); a capa preta é o ápice da metamorfose de homens em deuses.

Abstraindo-se da ironia dessa narrativa, o fato é que o sentido de um judiciário “quase religioso” permeia o ideário social, dando fundamental destaque a essa função estatal na sociedade contemporânea. É nessa esteira que Maus (2017) discute o papel que a Justiça assume no século XX, pós-Segunda Guerra Mundial, qual seja, o de mais alta instância moral da sociedade, imunizando a atividade jurisprudencial, tornando-a inquestionável e sem qualquer controle social. Isso se deve ao pós-positivismo.

Existem diversas abordagens explicativas para o comportamento dos magistrados nas decisões, aqui não cabe desenvolvê-las. Mas, basta mínima comparação entre a ideia de

magistrados tais como *tabulas rasas*, segundo a tese lockeana, e diversos posicionamentos e atos daqueles para se excluir as meramente legalistas ou principiológicas. Entretanto, nosso objetivo aqui não é buscar respostas, mas instigar questionamentos sobre as determinantes por detrás das ações dos ministros.

Para auxiliar nessa investigação, retomemos um dos fundamentos para a condenação de José Dirceu: a polêmica Teoria do Domínio do Fato, levantada pelo então relator, ministro Joaquim Barbosa. Por outro lado, o revisor do processo, ministro Ricardo Lewandowski, frisou que essa teoria estava sendo deturpada, uma vez que se pretendia ali que indícios de participação, dada a posição hierárquica de Dirceu, tivessem o valor de provas. Em linhas gerais, a tese é que “quem ocupa posição dentro de um chamado aparato organizado de poder e dá o comando para que se execute um delito, tem de responder como autor e não só como partícipe”. Essas são as palavras do próprio formulador da teoria, o alemão Roxin, que, com todas as letras, afirmou que o Supremo estava equivocado: “Quem ocupa posição de comando tem que ter, de fato, emitido a ordem. E isso deve ser provado”¹⁹. Se o Supremo tem o poder de desdizer até os vivos, o que se dirá sobre os mortos?

Como se percebe, são dois discursos antagônicos, que reivindicam cada qual para si a veracidade. Aqui surge um questionamento: como se pode definir qual o discurso verdadeiro, correto, tomado como fundamento o próprio discurso, sem que isso seja tomada de decisão político-ideológica? Isso é mera tautologia.

Na situação em tela, assim como em infundáveis decisões, ademais de se verificar o oposto da ideia de *tabula rasa*, sugere-se que o que define a preponderância do uso de teses pomposas, ou recurso da técnica jurídica, ou ainda o apelo à moral são as circunstâncias, pois seriam meros instrumentos que viriam a dar ar de legitimidade e a velar decisões previamente definidas. Dito isso, pode-se dizer que o ideal de correção, baseado em princípios imanentes, é outro lugar comum metafísico. Além disso, percebe-se que o mito fundador, “vontade popular”, não encontra ressonância nem mesmo na elite brasileira – aliás, em momentos de crise, como se vive agora, a disputa interburguesa pelo controle do poder se acirra, como se pode exemplificar com a contenda entre os ministros na página 9, o que tem como pano de fundo o retrocesso dos direitos sociais – (MARX, 2013); a sociedade é fundada no conflito de interesses, não no consenso.

¹⁹ Vide página 8 em que há menção à reportagem concedida por Claus Roxin.

3.2 O Supremo como ente estranho à sociedade e superior a esta

A história do Judiciário deve ser vista à luz do papel que assume na cadeia de poder estatal; não é à toa que sua ascensão está imbricada à do próprio capitalismo; as formas sociais estruturais desse sistema perpassam pelas formas jurídicas: liberdade de contratar, igualdade perante a lei, direito de propriedade e apropriação privada das riquezas sociais, entre outras. “Ao contrário das dominações pré-capitalistas, a dominação capitalista é feita sempre por um intermediário, o *direito*” (MASCARO, 2015, p. 21). O Direito racionaliza e organiza as formas de dominação, substitui a vontade divina ou a força da espada pela vontade da lei.

Para demonstrar essa transformação nas formas de dominação, Dobb (2005) mostra como se dava a relação de sujeição entre vassalo e suserano, em que a servidão era caracterizada pela relação direta de sujeição: a lei não viria a intermediar, por meio de um contrato, a relação entre senhor e servo. Nisso consiste uma característica fundamental do Estado na Idade Média: ele não estava fundado numa ideologia de neutralidade, mas, abertamente, de mantenedor de tal ordem social. Na sociedade capitalista isso se revoluciona, a lei passa a ser a intermediadora da relação de dominação e o Estado se pressupõe neutro.

É inexorável que cada contexto histórico cria suas próprias ideologias; ideologias essas que não mudam o que as coisas são, mas, que, certamente, influem no modo de compreender dada realidade. Assim como Platão (2006), lá na Antiguidade, buscou provar por meio da “Alegoria da Caverna” a superioridade dos filósofos, aos quais caberia a guarda da Justiça, hodiernamente, parece querer se fazer crer que o Judiciário é um ser sobre-humano e superior fadado à tutela da moral, de um direito mais justo. Diante disso, Maus (2017, p. 8) questiona até que ponto o discurso racionalista da neutralidade/imparcialidade judicial – “terceiro neutro, que auxilia as partes envolvidas em conflitos de interesses e situações concretas, por meio de uma decisão objetiva, imparcial e, portanto, justa” – não seria um retrocesso democrático, à medida que se parte de premissa dogmática para impor seus arbítrios.

Diante dessa constatação, o tribunal que se utiliza de tal prerrogativa age tal qual o monarca de outrora, exceto pelo fato de poder “disfarçar o seu próprio decisionismo sob o manto de uma ‘ordem de valores’ submetida à Constituição” (MAUS, 2017, p. 192). Dessa forma, o pós-positivismo é ainda mais atroz que o próprio positivismo, na medida em que torna o que os ministros dizem ser constitucional em dogma, tal qual a religião, em que caberia a eles, os sábios, a dedução de todos os valores e comportamentos corretos; os votos

seriam a emanção de teologia constitucional (MAUS, 2017). Desse modo, buscar valores surreais nos discursos dos ministros é buscar legitimar dogmas.

É a proteção a este segredo – a Justiça e o Direito são produtos das relações sociais e são à imagem e semelhança de seu criador – que fundamenta discursos, mitos e práticas que permeiam a sociedade. Para ilustrar, podemos retomar àquela proibição do Código de Ética da Magistratura supracitada. A exposição de conflitos – inclusive de interesses – entre magistrados não se coaduna com a imagem maculada, imparcial, serena, coerente e equilibrada de Têmis. É necessário a criação de símbolos que permeiem a consciência social; é inerente ao discurso democrático a falsa ideia de consenso; em verdade, justamente pela sua forma de dominação velada e intermediada, a democracia capitalista é ainda mais depende da criação de mitos. Nesse momento de crise, em que as instituições estatais estão passando por sabatina, fazer cair por terra a divindade dos nossos magistrados seria grande desgaste para se criar novo herói social.

3.3 O Supremo enquanto instituição apolitizada

Muitos autores abordam o termo judicialização da política para se referirem à expansão da área de atuação do Poder Judiciário em “decisões políticas”, e ativismo judicial para se remeterem à suposta “politização” do judiciário como excepcional ou abusiva, como disfunção. Ora, em primeiro lugar, qual direito não tem também natureza política? Como já se afirmou anteriormente, o Direito assume função estrutural na sociedade capitalista porque ele cristaliza e naturaliza relações de poder (MASCARO, 2015, 2013). Logo, o Direito não só é político como instituição fundamental na manutenção do *status quo* – por exemplo, não é à toa que ele é reativo; é reativo porque é político, e não imparcial.

Entretanto, não é por ingenuidade que essa suposta apolitização é invocada de forma pejorativa. Os fatores reais de poder em disputa se valem do mesmo mito da neutralidade do Supremo – que é instância moral, e não política –, todavia, nesta situação, dialeticamente, para desqualificá-lo e manobrar a opinião pública. Aqui, recorrem a discussões acerca da não eletividade dos ministros, que se desdobram na busca de explicações sobre a legitimação da instituição, teorias principiológicas, tais como a teoria da representação argumentativa, ideal de correção e a atuação contramajoritária. Entretanto, o que essas correntes não consideram é que não é o conteúdo que legitima o sistema judiciário, mas as formas sociais; aquele pode variar, em algumas situações pode até ser mais progressivo, mas a

forma é invariável: ele será sempre o poder que intermedeia a relação de dominação (MASCARO, 2013).

Se essa é a conclusão que se pode chegar em relação ao Direito e à Justiça de forma geral, o que não se dizer, ainda que em termos simplórios, daquele encarregado da “guarda” da Constituição? Se a Constituição ratifica a estrutura e a organização da sociedade, patenteando a distribuição de poderes e direitos fundamentais consagrados por fatores reais de poder determinantes, como o Supremo, em regra, se isentaria de agir politicamente?

O Supremo, para bem além de atuar como guarda da Constituição, não raras exceções, utiliza-se de sua “supremocracia” – fundada no mito da neutralidade – para servir aos fatores reais de poder sobrepujantes. A “supremocracia” não é uma disfunção, mas outro recurso de que se lança mão sempre que mais conveniente, tal como as ideias fundadas em teorias principiológicas ou legalistas. Isso se dá porque os ministros, para se utilizar de expressão marxista, são produtos do seu tempo, nada além da imagem e semelhança desta sociedade.

caráter político do Supremo até é, em certa medida, descarado, como bem lembrado pela escolha dos ministros – a não ser que se dilate a ideia de neutralidade para o Executivo e Legislativo. Isso até auxilia a perceber o perfil político-ideológico dos ministros em grande medida²⁰. A exposição deles é outro meio que se pode utilizar, através da análise de discurso e atos, para localizá-los²¹. Isso é necessário: localizar os ministros como sujeitos históricos, humanos comuns, de carne e osso, que representam interesses de dado grupo social²².

3.4 O “espetáculo” como relação social necessária

Assim como ocorre com todo fato histórico eleito como determinante em dado processo, a atual crise econômica mundial retumbante no Brasil parece já ter bem definidos os protagonistas de seu enredo maniqueísta. Se, de um lado, a corrupção à brasileira é excretada como a causadora de todos os males, por outro, os representantes da justiça são eleitos heróis nacionais. Nisso, a mídia tem papel fundamental.

²⁰ Para considerações sobre a relação do Supremo com a política, veja: Supremo Relator: Processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula (OLIVEIRA, 2010).

²¹ Aqui cabe um adendo em relação à comparação da superposição dos ministros brasileiros com a extrema “discrição” dos estadunidenses e franceses; estes, sem dúvidas são ainda mais místicos, uma vez que se pretendem incorpóreos. Ademais, é notório que a Corte estadunidense é rateada entre Democratas e Republicanos.

²² Veja que se fala de interesses, no plural, uma vez que a ideia de bem comum ou vontade popular não passa de ideia vazia baseada no mito de consenso, unidade social.

A espetacularização do Supremo tem íntima relação tanto com sua ascensão política como a da mídia; são duas instituições por onde permeiam o poder. Logo, não deve ser analisada à luz da necessidade de informação, ou da promoção individual, ou da suposta apolitização do Supremo, mas da função que exerce na objetivação de dada visão de mundo.

Isto é o que Debord (1997) denominou como espetáculo, que consiste na atual forma de sociabilidade, em que a promoção da imagem (a aparência) é estruturante. Segundo ele, “o espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens” (DEBORD, 1997, p. 31). Ele chama atenção para o fato de que o espetáculo se transforma em visão de mundo objetivada, na medida em que impinge uma forma de sociabilidade concreta. Por isso o espetáculo não pode também ser compreendido como abuso do uso de uma imagem, como uma disfunção, porque a exploração da imagem aponta para uma realidade que se busca objetivar; a aparência (imagem) se converte em “ser”, logo, a mídia é fundamental nessa conversão.

Essa objetivação de visão de mundo justificaria a importância da mídia na sociedade contemporânea. Alguns autores a denominam quarto poder, o que é uma impropriedade. O espetáculo não está desvinculado da relação de dominação, não é um poder independente, mas um produto estrutural da sociedade capitalista. “Sob todas as suas formas particulares, informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto de divertimentos, o espetáculo constitui o modelo presente da vida socialmente dominante” (DEBORD, 1997, p. 31). Logo, a imagem está diretamente relacionada ao produto que deve ser consumido, a uma visão de mundo hegemônica, o que não é outra coisa senão parte do todo.

Figura 1 – capa da revista Veja de 5 de setembro de 2007



Fonte: Revista Veja

A imagem de Joaquim, vendida pelos meios de comunicação de massa como herói nacional, além de esvaziar a discussão sobre a seletividade da justiça brasileira, ofuscou o debate acalorado no STF e no meio jurídico, forjando um consenso institucional. Esse espetáculo foi pano de fundo não só para o desmoronamento do Partido dos Trabalhadores, que recentemente foi destituído da presidência da República por meio de *impeachment*, como também para omitir o conteúdo político do dito “mensalão”: a compra de votos dos parlamentares para aprovação de grandes cortes nos direitos sociais, a exemplo da Reforma Previdenciária²³.

Segundo Mascaro (2017), o atual contexto de crise econômica vem relegando ao Direito importante papel estratégico na política brasileira, que, acoplado aos meios de comunicação de massa, cria um jogo de sombras e luzes; “O poder do arbítrio jurídico se majora quando amplificado, iluminado ou ocultado pela imprensa”. Assim, dadas as funções estruturais que assumem nesta sociedade, a união dessas duas instituições, que não poderia ser diferente, visto que servem ao mesmo senhor, potencializa o consumo de suas mercadorias.

Como não há força material em princípios jurídicos nem em meras repetições ou sacralizações da legalidade, a exceção e o uso seletivo da legalidade, sustentados por vastos controles da informação por meios de comunicação de massa, passam a ser os instrumentos excelentes da luta de classes atual. O direito e a negação do direito se misturam para ações de golpe que possibilitem o rearranjo das classes capitalistas (MASCARO, 2017).

O Supremo, nesse contexto, vem amortecendo os conflitos de interesses, fazendo-se valer de sua “supremocracia” para servir aos grandes interesses do capital. Dadas as atuais circunstâncias, o Supremo está no epicentro da luta de classes (MASCARO, 2016); postos os imperativos capitalistas, ele, sempre que oportuno e conveniente, será o carrasco dos vestígios do Estado Social, ora reivindicando o Direito posto, ora o ressignificando, ora se valendo de vazios valores principiológicos. Tudo é válido enquanto valer sua supremocracia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As abordagens ora apresentadas não convergiram a uma síntese, mas buscaram demonstrar, implicitamente, como métodos diferentes levam a abordagens e conclusões diversas, conquanto o objeto de estudo fosse o mesmo. Isso pautou o presente artigo, em que se contrapuseram a perspectiva pós-positivista, a qual demonstrou que o excesso de exposição

²³ Posteriormente, o Supremo, declarou que não se feriria a Constituição manter leis aprovadas com compra de votos, em nome da “segurança jurídica”. Eis mais um subterfúgio para mascarar o decisionismo do STF.

do STF e dos ministros é disfunção institucional, mas que pode haver um tipo ideal de comunicação no qual se favorece a legitimação do Supremo; e a materialista histórica, em que foram postas antíteses, iniciando por afirmar que dirigir uma investigação tendo o objeto a partir de um tipo ideal, “dever ser”, faz cair no erro de vê-lo pelo que não o é de fato; demonstrando que, em verdade, o espetáculo é função social necessária, dado o papel que a Justiça, o Direito e a mídia assumem na sociedade capitalista.

Como ferramenta de discussão, teve relevo na primeira parte um recorte da história constitucional do Supremo, desde quando não tinha influência na dinâmica do Estado brasileiro até as conjunturas atuais, quando se discute muito no meio acadêmico acerca da ascensão dele ao patamar de “supremocracia”. Além disso, premissas dos modelos de democracia constitucional foram expostas conforme Bobbio (1986), para quem o conjunto de regras sobre tomada de poder e a quem é incumbida a escolha de procedimentos revelam notas breves do regime de governo atual do Brasil.

Culminou a discussão, no primeiro momento, com a apresentação da representação argumentativa como mecanismo capaz de legitimar o STF, quando se tem por escopo o ideal de correção do discurso apresentado ao auditório; ao se ilustrar tal representação, foram postos em debate a veiculação dos votos dos ministros em rede de televisão e as críticas pejorativas entre eles, pauta constante nos jornais, assim como questões a tais pontos relacionadas, como o embate não tão aparente, mas existente entre publicidade e transparência.

No segundo momento do debate, melhor dizendo, a antítese à tese encerrada na compreensão pós-positivista, apresentou-se a compreensão materialista histórica, a qual buscou confrontar dogmas sobre o Supremo com premissas que se sabe não serem dele, isto é, confrontou-se a instituição STF com o que certamente não representa, ao passo que foram contrapostos os argumentos levantados no primeiro momento do artigo. A princípio, então, começou-se por afirmar ser irrelevante ponderar sobre os fatores positivos e negativos do excesso de exposição do Supremo para a democracia constitucional. Logo em seguida, foram postos os mitos que conduzem à verificação do espetáculo que se enreda no Supremo como algo ilógico que conduziria à “supremocracia”, ao demonstrar que isso não é disfunção acidental, mas um recurso para mascarar o decisionismo do Judiciário.

Quanto à suposição de neutralidade do Direito e da Justiça, algo implícito ao se propor o ideal de correção, o materialismo histórico é contundente ao questionar de onde virá o discurso verdadeiro se, antes, isso representaria uma tomada de decisão política. Ademais, o pós-positivismo, ao colocar em discussão a legitimidade do Tribunal Constitucional, enseja,

na compreensão do segundo lado do debate, a necessária retórica do Direito como mecanismo de dominação na sociedade capitalista, chegando-se à conclusão de que é, em verdade, colocado o STF na condição de ente superior a esta.

Como argumento central do embate entre a representação argumentativa, ideal de correção e papel contramajoritário, impõe-se que não é, de forma alguma, o Supremo uma instituição apolítica. Isso permite inferir que não é a exposição do STF um espetáculo com fim em si mesmo, mas uma relação social necessária à dominação política; não persiste, assim, a “supremocracia” apenas quando houver disfunção institucional por burlar a busca pela legitimidade, mas primordialmente por colocar essa instituição como reverberadora do interesse capitalista.

Por derradeiro, cumpre avisar, mais uma vez, que este debate não se encerra na tese proposta sobre a exposição do STF; tem tão somente por escopo rebater argumentos postos à baila quando se percebe rotineiramente a presença dos ministros nos meios de comunicação como se celebridades fossem. Decerto, cabe ao leitor acolher as ponderações que lhe parecerem convincentes.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais no Estado Democrático – para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional**. Tradução de Luís Afonso Heck. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 217: 55-66, jul./set. 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413/0>>. Acesso em: 28 jan. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas**. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2015/12/O-papel-das-cortes-constitucionais.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

_____. **O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/constitucionalismo_democratico_brasil_cronica_um_sucesso_imprevisto.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo** / Norberto Bobbio; tradução de Marco Aurélio Nogueira. — Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. (Pensamento crítico, 63).

BONAVIDES, Paulo. **A evolução constitucional do Brasil**. Estudos avançados 14 (40), 2000. Conferência feita pelo autor na Academia Piauiense de Letras em 27 de julho de 2000.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000300016>. Acesso em: 21 jan. 2017.

_____. **Jurisdição constitucional e legitimidade** (algumas observações sobre o Brasil). Estudos avançados 18 (51), 2004, p. 127-150. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200007>. Acesso em: 4 fev. 2017.

BORGES, Fernanda da Silva; ROMANELLI, Sandro Ballande. **Supremo Espetáculo: aproximações sobre as imagens públicas do STF**. Dossiê - Para além do “ativismo judicial” e da “judicialização da política”. DOI: 10.5433/2176-6665.2016v21n1p199. 2016, p. 199-235. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/viewFile/24619/19366>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470**. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470**. 2012. Disponível em: <ftp://201.49.144.118/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 fev. 2017.

_____. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 5 fev. 2017.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 5 fev. 2017.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 5 fev. 2017.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 5 fev. 2017.

_____. **Emenda Constitucional n. 1 de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 5 fev. 2017.

CAMARGO, Margarida Lacombe; MIRANDA NETO, Fernando Gama de. **Representação argumentativa: fator retórico ou mecanismo de legitimação da atuação do Supremo Tribunal Federal?** In: *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, Fortaleza - CE, 09-12 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3589.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

CANÁRIO, Pedro. **“Supremo é muito sensível a argumentos que apontam risco para governabilidade”**. Entrevista com Patrícia Perrone Campos Mello, professora da UERJ. *Revista Consultor Jurídico*, 17 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-17/entrevista-patricia-campos-mello-professora-direito-uerj>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

CARVALHO, Luiz Maklouf. **“Data Venia, O Supremo”: “o Supremo, quousque tandem?”** *Piauí*, Rio de Janeiro: São Paulo, v. 4, n. 48, p. 34-41, 2010. Disponível em: <<http://revistapiaui.estadao.com.br/edicao-48/questoes-juridicas/o-supremoquousque-tandem>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

CHAGAS, Juary. **Sociedade de classe, direito de classe: uma perspectiva marxista e atual**. São Paulo: José Luis e Rosa Sundermann, 2011.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. **Constitucionalismo e democracia – soberania e poder constituinte**. *Revista Direito GV*, São Paulo, p. 159-174, jan. - jun. 2010. Disponível em: <<http://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/constitucionalismo-democracia-soberania-poder-constituente>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DIREITO, Gustavo. **O Supremo Tribunal Federal – uma breve análise de sua criação**. ISSN 0034.8007 – RDA – *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 260, p. 255-282, maio/ago. 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/8837/7630>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

DOBB, Maurice. **A evolução do capitalismo**. São Paulo: Nova Cultura Ltda., 1988.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **A ideologia alemã: Crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)**. São Paulo: Boitempo, 2007.

FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista?** *Lua Nova*, São Paulo, 88: 429-469, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000100013>. Acesso em: 21 jan. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** / Rogério Greco. – 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HORBACH, Carlos Bastide. **É preciso definir a função do Supremo Tribunal Federal**. *Revista Consultor Jurídico*, 22 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-22/observatorio-constitucional-preciso-definir-funcao-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva. Versão monousuário 3.0 [CD-ROM]. 2009.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** Porto Alegre: Editorial Villa Martha, 1980.

LIMA, Marcelo. **Ministro do STF vai responder ação de paternidade**. Revista Veja, 1 jan. 2017. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/ministro-do-stf-vai-responder-acao-de-paternidade/>>. Acesso em: 1 jan. 2017.

_____. **Fux demonstra dotes musicais em restaurante com ministros do STF**. Revista Veja, 21 dez. 2016. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/fux-demonstra-dotes-musicais-em-restaurante-com-ministros-do-stf/>>. Acesso em: 1 jan. 2017.

MANZAN, Gabriel. **Suprema Corte Americana é um mundo secreto e a brasileira é um reality show**. O Estado de S. Paulo, 19 ago. 2013. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,suprema-corte-americana-e-um-mundo-secreto-e-a-brasileira-e-um-reality-show,1065703>>. Acesso em: 2 jan. 2017.

MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Crítica da filosofia do direito em Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2005.

MASCARO, Alysson Leandro. **Todo direito é golpe**. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2016/05/25/alysson-mascaro-todo-direito-e-um-golpe/>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

_____. **Crise Brasileira e direito**. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2016/02/29/crise-brasileira-e-direito/>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

_____. **Introdução ao estudo do direito**. Ed. 5; São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Introdução à filosofia do direito: dos modernos aos contemporâneos**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como superego da sociedade: O papel da atividade jurisdicional na “sociedade órfã”**. Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/JUDICI%C3%81RIO-COMO-SUPEREGO-DA-SOCIEDADE.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

NOVELINO, Marcelo. **A Influência da Opinião Pública no Comportamento Judicial dos Membros do STF**. In: FELLET, André; NOVELINO, Marcelo (Org.). *Constitucionalismo e Democracia*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 265-328.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Supremo Relator – Processo Decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v27n80/v27n80a06.pdf>>. Acesso: 19 jan. 2017.

PEREIRA, Taís Silva. **A relação entre ética e moral na teoria discursiva habermasiana**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/17451/16073>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret. 2006.

REIS, Wanderlei José dos. **STF X Suprema Corte dos EUA: comparação**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3500, 30 jan. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23590>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo** / José Afonso da Silva. – 39. ed., ver. e atual. / Até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. – São Paulo: Malheiros, 2016.

SOUSA, Ana Júlia da Silva de. **O fator argumentativo de legitimação na atuação do tribunal constitucional brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ago. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10147>. Acesso em: 27 jan. 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2. p. 441-463. 2008. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2016.

VIEIRA, Paulo Rodrigues. **O Conselho Constitucional Francês: ator da lei, mas nunca seu autor!** R. Inf. Legisl. Brasília, a.28, n. 109, jan./mar. 1991, p. 311-320. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/175861>>. Acesso em: 28 jan. 2017.

Associação de juízes sugere que Gilmar Mendes renuncie e vire comentarista. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/associacao-de-juizes-sugere-gilmar-mendes-renuncie-e-vire-comentarista.ghtml>>. Acesso em: 23 dez. 2016.

Revista Consultor Jurídico. **STF exerce papéis contramajoritário e representativo**. 13 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-13/stf-exerce-papeis-contramajoritario-representativo-afirma-barroso>>. Acesso em: 27 jan. 2017.